



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052999-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante MARCOS AURELIO MESSIAS, é agravado DAEM - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052999-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCOS AURELIO MESSIAS

AGRAVADO: DAEM – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA

VOTO Nº 26.744

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Marcos Aurelio Messias contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita, alegando rendimentos incompatíveis com o conceito de miserabilidade. O agravante possui renda mensal líquida de R\$ 2.900,00 e alega incapacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, considerando a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

4. O Código de Processo Civil presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, salvo prova em contrário. A jurisprudência do STJ recomenda avaliação concreta da situação econômica do requerente

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Decisão reformada para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos é favorável ao requerente, salvo prova em contrário. 2. A análise da capacidade econômica deve ser concreta e não baseada em critérios exclusivamente objetivos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 99, §2º, §3º, §4º, 100.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.706.497/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCOS AURELIO MESSIAS** em face da r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fl. 79 – processo principal nº 1002182-06.2025.8.26.0344), que, nos autos da “ação ordinária” por ele ajuizada em face do **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM**, indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que seus rendimentos mensais são incompatíveis com o conceito de miserabilidade prevista na Lei nº 1.060/50, e concedeu prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em sua minuta (fls. 01/06), o agravante defende, em breve síntese, que os documentos acostados aos autos indicam que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, possuindo renda mensal líquida de R\$ 2.900,00. Desse modo, consignou sua incapacidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Pugnou pela concessão de efeito ativo e, ao final, pela reforma da decisão agravada no sentido de concessão da gratuidade judiciária pleiteada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **inciso V** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), o recurso foi recebido em seus efeitos ativo e devolutivo (fls. 102/103), e respondido pela parte contrária às fls. 109/114.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o demandante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo magistrado singular que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que rendimentos são incompatíveis com o conceito de miserabilidade previsto em lei, concedendo prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

E, pelo acervo fático-probatório colacionado aos autos, o agravo comporta acolhimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos".

Por seu turno, o Código de Processo Civil, ao tratar da gratuidade judiciária, conferiu presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, que poderá ser refutada pela parte contrária ou pelo próprio Juízo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (presunção *iuris tantum*):

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça

pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

(...)

Vale mencionar, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça **"afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos** para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, **devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais."** (REsp 1.706.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018). Ademais, nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E, segundo tais premissas, de rigor a **concessão da gratuidade**. Isso porque, examinado-se a documentação acostada aos autos, constata-se que o postulante ocupava o cargo de operador de motor bomba, tendo sido realocado para o setor de vigilância do DAEM, e recebe rendimento líquido mensal inferior a R\$ 3.000,00 (fls. 29/30 – p. p.), além de arcar com as despesas e

gastos de sua filha menor (fl. 10).

Nota-se que o agravante pretende, por meio da presente demanda, o recebimento do adicional de periculosidade de 08/2020 a 12/2023, período em que ocupava o cargo de operador de motor bomba e a partir de 11/2024, quando realocado para o setor de vigilância.

Tais particularidades demonstram, ao menos até o presente momento processual, os requisitos necessários para o deferimento da gratuidade em favor da parte agravante, sendo certo que incumbe à parte contrária a prova de que o beneficiário da gratuidade judiciária tem condições de suportar as despesas do processo (art. 100, do CPC¹).

É o **suficiente** para a reforma da r. decisão agravada, respeitado o entendimento do d. Juízo de origem.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, de modo a **REFORMAR** a r. decisão impugnada e, assim, conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte agravante.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR

¹ Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.